# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010652-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Adimplemento e Extinção

Requerente: TUPINAMBA BENITES DA ROSA

Requerido: Distribuidora Vest´bem

TUPINAMBA BENITES DA ROSA ajuizou ação contra DISTRIBUIDORA VEST BEM, JOILSON R. VIANA e ZANATTI DE TAL, alegando que é devedora da importância indicada em dois cheques por ela emitidos, que não foram compensados na época própria, almejando agora a extinção da obrigação, mediante o depósito do respectivo montante, para obter a quitação e exclusão de seu nome do cadastro de devedores.

Deferiu-se e cumpriu-se o depósito da importância oferecida.

Indeferido o litisconsórcio passivo, a autora desistiu do prosseguimento do feito quanto aos réus Joilson R. Viana e Zanatti de Tal.

Apesar das diversas diligências realizadas, a ré não foi localizada para citação pessoal.

A ré foi citada por edital e deixou de apresentar defesa, razão pela qual foi-lhe nomeada Curadora Especial, a qual contestou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme prevê o art. 335, inciso III, do Código Civil, "a consignação tem lugar se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil".

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No caso *sub judice*, não foi possível à autora realizar o pagamento da quantia descrita nas duas cártulas digitalizadas às fls. 11/12 diretamente à credora, haja vista a impossibilidade de sua localização. Dessa forma, a única alternativa para se libertar da obrigação é mesmo consignar o equivalente, que ficará depositado à disposição da ré, quando se interessar.

Ademais, a contestação por negativa geral apresentada pela D. Curadora Especial não tem o condão de impedir a procedência da ação consignatória.

Ressalvo que, ainda que os títulos tenham circulado e estejam em poder de terceiro desconhecido, é direito da autora se liberar da obrigação cambiária assumida. Dessa forma, se posteriormente for instada por outra pessoa a cumprir a obrigação, poderá simplesmente remeter o credor ao presente feito, para que apresente o cheque e levante o valor consignado judicialmente. Nesse sentido:

"CIVIL - CONSIGNATÓRIA - CHEQUE DEVOLVIDO POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS - CIRCULAÇÃO QUE IMPEDE A IDENTIFICAÇÃO DO DETENTOR DA CÁRTULA - EFEITO LIBERATÓRIO - POSSIBILIDADE -ART. 335, III, CC - ANTIGOS PORTADORES QUE SÃO ILEGÍTIMA NA ACÃO CONSIGA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O manejo da ação consignatória, nada obstante a incerteza de guem seja o credor legitimado a figurar no pólo passivo da ação, encontra amparo no artigo 335, inciso III, do Código Civil. É verdade que, em tese, haveria necessidade de publicação de editais para que o depósito fosse levado ao conhecimento de terceiros, no caso, o detentor da cártula. Contudo, considerando que o autor pode vir a ser instado a cumprir a obrigação representada no título, nada impede que, nesse caso, remeta o credor - ora desconhecido - aos presentes autos, onde poderá obter o levantamento da quantia depositada com seus acréscimos legais". (TJSP, Apelação nº 1158295- 0/5, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 28/04/2008).

Com a quitação da dívida que era devida pela autora, é de rigor a

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

exclusão definitiva de seu nome do cadastros de devedores.

Diante do exposto, acolho o pedido e declaro extinta a obrigação da autora perante a ré, relativamente à obrigação pecuniária atinente aos dois cheques emitidos e não compensados pelo banco sacado, ficando à disposição da ré ou do credor portador, o levantamento da quantia depositada judicialmente.

Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC para exclusão definitiva do apontamento cadastral em desfavor da autora, no tocante à dívida discutida nestes autos.

Por cautela, encaminhe-se cópia desta sentença para Joilson Rabello Viana (fl. 107) informando que, se estiver na posse dos cheques, apresentando-os em juízo, poderá levantar o valor depositado nos autos.

Sem condenação em verbas processuais, perante as peculiaridades do caso, em que a ação judicial tornou-se indispensável.

P.R.I.C.

São Carlos, 07 de julho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA